

REGULAMENTO (UE) 2021/1864 DA COMISSÃO**de 22 de outubro de 2021****que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amissulbrome, flubendiamida, meptildinocape, metaflumizona e propinebe no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o amissulbrome, a flubendiamida, o meptildinocape e a metaflumizona. No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para o propinebe.
- (2) No que diz respeito ao amissulbrome, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (3) No que diz respeito à flubendiamida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade identificou um risco para os consumidores relativamente aos LMR para couves-de-repolho e alfaces. Por conseguinte, é adequado reduzir estes LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para o limite de determinação (LD). Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Esses LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (4) No que diz respeito ao meptildinocape, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para pepinos e aboborinhas. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, melões e melancias, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, esses LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for amisulbrom according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o amissulbrome, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020;18(7):6170.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for flubendiamide according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a flubendiamida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020;18(6):6150.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for meptyldinocap (DE-126) according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o meptildinocape (DE-126), em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020;18(6):6157.

- (5) No que diz respeito à metaflumizona, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁷⁾. A Autoridade identificou um risco para os consumidores no que se refere aos LMR para brócolos e escarolas. Por conseguinte, é adequado reduzir esses LMR para o LD no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para batatas, couves-de-repolho, sementes de algodão e leite (vaca, ovelha, cabra, égua). Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para tomates, pimentos, cornichões, couves-flor, couves-chinesas, alfaces-de-cordeiro, alfaces, mastruços e outros rebentos e radículas, agriões-de-sequeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha e culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, esses LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) No que diz respeito ao propinebe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁸⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. Uma vez que o propinebe já não está aprovado na UE e que todas as autorizações para essa substância foram revogadas, os LMR para essa substância ativa devem ser fixados no LD, no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no LD específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever um período transitório aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (13) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽⁷⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for metaflumizone according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a metaflumizona, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020;18(6):6123.

⁽⁸⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for propineb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o propinebe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020;18(8):6233.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que diz respeito ao amissulbrome no interior e à superfície de todos os produtos, à flubendiamida no interior e à superfície de todos os produtos, exceto couves-de-repolho e alfaces, ao meptildinocape no interior e à superfície de todos os produtos, à metaflumizona no interior e à superfície de todos os produtos, exceto brócolos e escarolas, e ao propinebe no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos na União ou importados para a União antes de 14 de maio de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de maio de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) são aditadas as seguintes colunas relativas ao amissulbrome, à flubendiamida, ao meptildinocape e à metaflumizona:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Amissulbrome	Flubendiamida (L)	Meptildinocape (soma de meptildinocape e meptildinocape-fenol (2,4-DNMMHP), expressa em meptildinocape) (L)	Metaflumizona (soma dos isómeros E e Z) (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				0,02 (*)
0110000	Citrinos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranzas				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros (2)				
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,1	0,01 (*)	
0120010	Amêndoas				
0120020	Castanhas-do-brasil				
0120030	Castanhas-de-caju				
0120040	Castanhas				
0120050	Cocos				
0120060	Avelãs				
0120070	Nozes-de-macadâmia				
0120080	Nozes-pecãs				
0120090	Pinhões				
0120100	Pistácios				
0120110	Nozes comuns				
0120990	Outros (2)				

0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,9	0,01 (*)	
0130010	Maçãs				
0130020	Peras				
0130030	Marmelos				
0130040	Nêsperas				
0130050	Nêsperas-do-japão				
0130990	Outros (2)				
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)	2	0,01 (*)	
0140010	Damascos				
0140020	Cerejas (doces)				
0140030	Pêssegos				
0140040	Ameixas				
0140990	Outros (2)				
0150000	Bagas e frutos pequenos				
0151000	a) uvas	0,5	2	0,2	
0151010	Uvas de mesa			(+)	
0151020	Uvas para vinho			(+)	
0152000	b) morangos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,3(+)	
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros (2)				
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0154010	Mirtilos				
0154020	Airelas				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)				
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)				
0154050	Bagas de roseira-brava				
0154060	Amoras (brancas e pretas)				

0154070	Azarolas				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto				
0154990	Outros (2)				
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0161000	a) pele comestível				
0161010	Tâmaras				
0161020	Figos				
0161030	Azeitonas de mesa				
0161040	Cunquates				
0161050	Carambolas				
0161060	Dióspiros/Caquis				
0161070	Jamelões				
0161990	Outros (2)				
0162000	b) pele não comestível, pequenos				
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				
0162020	Líchias				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia/ Figos-de-cato				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis americanos				
0162990	Outros (2)				
0163000	c) pele não comestível, grandes				
0163010	Abacates				
0163020	Bananas				
0163030	Mangas				
0163040	Papaia				
0163050	Romãs				

0163060	Anonas				
0163070	Goiabas				
0163080	Ananases				
0163090	Fruta-pão				
0163100	Duriangos				
0163110	Corações-da-índia				
0163990	Outros (2)				
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS				
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0211000	a) batatas				
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais				
0212010	Mandiocas				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros (2)				
0213000	c) outras raízes e tu- bérculos, exceto be- terrabas-sacarinas				
0213010	Beterrabas				
0213020	Cenouras				
0213030	Aipos-rábanos				
0213040	Rábanos-rústicos				
0213050	Tupinambos				
0213060	Pastinagas				
0213070	Salsa-de-raiz-grossa				
0213080	Rabanetes				
0213090	Salsifis				

0213100	Rutabagas				
0213110	Nabos				
0213990	Outros (2)				
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0220010	Alhos				
0220020	Cebolas				
0220030	Chalotas				
0220040	Cebolinhas				
0220990	Outros (2)				
0230000	Frutos de hortícolas				
0231000	a) solanáceas e malváceas			0,01 (*)	
0231010	Tomates	0,4	2		0,7(+)
0231020	Pimentos	0,01 (*)	0,7		1,5(+)
0231030	Beringelas	0,4	0,01 (*)		0,7
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,01 (*)	0,2		0,4
0232010	Pepinos			0,07	
0232020	Cornichões			0,01 (*)	(+)
0232030	Aboborinhas			0,07	
0232990	Outros (2)			0,01 (*)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)	0,2		0,02 (*)
0233010	Melões			0,5(+)	
0233020	Abóboras			0,01 (*)	
0233030	Melancias			0,5(+)	
0233990	Outros (2)			0,01 (*)	
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)		0,01 (*)	
0241000	a) couves de inflorescência		0,01 (*)		
0241010	Brócolos				0,02 (*)
0241020	Couves-flor				0,5(+)
0241990	Outros (2)				0,02 (*)
0242000	b) couves de cabeça				
0242010	Couves-de-bruxelas		4		1
0242020	Couves-de-repolho		0,01 (*)		0,15
0242990	Outros (2)		0,01 (*)		0,02 (*)
0243000	c) couves de folha		0,01 (*)		
0243010	Couves-chinesas				8(+)
0243020	Couves-de-folhas				0,02 (*)
0243990	Outros (2)				0,02 (*)
0244000	d) couves-rábano		0,01 (*)		0,02 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis				
0251000	a) alfaces e outras saladas		0,01 (*)	0,01 (*)	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,01 (*)			20(+)
0251020	Alfaces	4			6(+)
0251030	Escarolas	0,01 (*)			0,02 (*)
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,01 (*)			20(+)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)			20(+)
0251060	Rúculas/Erucas	0,01 (*)			20(+)
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)			20(+)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,01 (*)			20(+)
0251990	Outros (2)	0,01 (*)			0,02 (*)

0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0252010	Espinafres				
0252020	Beldroegas				
0252030	Acelgas				
0252990	Outros (2)				
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,04 (*)
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhas				
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjerição e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros (2)				
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	2	0,01 (*)	0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem)				
0260020	Feijões (sem vagem)				
0260030	Ervilhas (com vagem)				
0260040	Ervilhas (sem vagem)				
0260050	Lentilhas				
0260990	Outros (2)				
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
0270010	Espargos		0,01 (*)		

0270020	Cardos		0,01 (*)		
0270030	Aipos		6		
0270040	Funchos		0,01 (*)		
0270050	Alcachofras		0,01 (*)		
0270060	Alhos-franceses		0,01 (*)		
0270070	Ruibarbos		0,01 (*)		
0270080	Rebentos de bambu		0,01 (*)		
0270090	Palmitos		0,01 (*)		
0270990	Outros (2)		0,01 (*)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	1	0,01 (*)	0,02 (*)
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				
0300040	Tremoços				
0300990	Outros (2)				
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)		0,01 (*)	
0401000	Sementes de oleaginosas				
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)		0,02 (*)
0401020	Amendoins		0,01 (*)		0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,01 (*)		0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)		0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,01 (*)		0,02 (*)
0401060	Sementes de colza		0,01 (*)		0,02 (*)
0401070	Sementes de soja		0,3		0,02 (*)
0401080	Sementes de mostarda		0,01 (*)		0,02 (*)

0401090	Sementes de algodão		1,5		0,05
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)		0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)		0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem		0,01 (*)		0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,01 (*)		0,02 (*)
0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)		0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)		0,02 (*)
0401990	Outros (2)		0,01 (*)		0,02 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)		0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Sementes de palmeira				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos de mafumeira				
0402990	Outros (2)				
0500000	CEREAIS	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
0500010	Cevada		0,01 (*)		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,01 (*)		
0500030	Milho		0,02		
0500040	Milho-miúdo		0,01 (*)		
0500050	Aveia		0,01 (*)		
0500060	Arroz		0,3		
0500070	Centeio		0,01 (*)		
0500080	Sorgo		0,01 (*)		
0500090	Trigo		0,01 (*)		
0500990	Outros (2)		0,01 (*)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)
0610000	Chás		50		
0620000	Grãos de café		0,05 (*)		

0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)		
0631000	a) flores				
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros (2)				
0632000	b) folhas e plantas				
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros (2)				
0633000	c) raízes				
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros (2)				
0639000	d) quaisquer outras partes da planta				
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)		
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS				
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros (2)				

0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros (2)				
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros (2)				
0840000	Especiarias - raízes e rizomas				
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)				
0840030	Açafrão-da-índia/ Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)				
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparras				
0850990	Outros (2)				
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros (2)				
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis				
0870990	Outros (2)				
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)				
0900020	Canas-de-açúcar				

0900030	Raízes de chicória				
0900990	Outros (2)				
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	Produtos de	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
1011000	a) suínos				
1011010	Músculo		2		
1011020	Tecido adiposo		2		
1011030	Fígado		1		
1011040	Rim		1		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		2		
1011990	Outros (2)		0,01 (*)		
1012000	b) bovinos				
1012010	Músculo		2		
1012020	Tecido adiposo		2		
1012030	Fígado		1		
1012040	Rim		1		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		2		
1012990	Outros (2)		0,01 (*)		
1013000	c) ovinos				
1013010	Músculo		2		
1013020	Tecido adiposo		2		
1013030	Fígado		1		
1013040	Rim		1		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		2		
1013990	Outros (2)		0,01 (*)		
1014000	d) caprinos				
1014010	Músculo		2		
1014020	Tecido adiposo		2		
1014030	Fígado		1		
1014040	Rim		1		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		2		

1014990	Outros (2)		0,01 (*)		
1015000	e) equídeos				
1015010	Músculo		2		
1015020	Tecido adiposo		2		
1015030	Fígado		1		
1015040	Rim		1		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		2		
1015990	Outros (2)		0,01 (*)		
1016000	f) aves de capoeira		0,01 (*)		
1016010	Músculo				
1016020	Tecido adiposo				
1016030	Fígado				
1016040	Rim				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1016990	Outros (2)				
1017000	g) outros animais de criação terrestres				
1017010	Músculo		2		
1017020	Tecido adiposo		2		
1017030	Fígado		1		
1017040	Rim		1		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		2		
1017990	Outros (2)		0,01 (*)		
1020000	Leite	0,01 (*)	0,1	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca				
1020020	Ovelha				
1020030	Cabra				
1020040	Égua				
1020990	Outros (2)				
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros (2)				

1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)				
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)				
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)				

(*) Limite de determinação analítica

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Meptildinocape (soma de meptildinocape e meptildinocape-fenol (2,4-DNMHP), expressa em meptildinocape) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 outubro de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à natureza dos resíduos nas culturas rotativas, a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 outubro de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0152000 b) morangos

0233010 Melões

0233030 Melancias

Metaflumizona (soma dos isómeros E e Z) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao perfil toxicológico do metabolito M320104. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 outubro de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231010 Tomates

0231020 Pimentos

0232020 Cornichões

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 outubro de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0241020 Couves-flor

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao perfil toxicológico do metabolito M320I04. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 outubro de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0243010 Couves-chinesas

0251010 Alfaces-de-cordeiro

0251020 Alfaces

0251040 Mastruços e outros rebentos e radículas

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251060 Rúculas/Erucas

0251070 Mostarda-castanha

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)»

b) é suprimida a coluna respeitante ao propinebe.

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) na parte A, são suprimidas as colunas relativas ao amissulbrome, à flubendiamida, ao meptildinocape e à metaflumizona;

b) na parte B, é suprimida a coluna relativa ao propinebe.

3) No anexo V, é aditada a seguinte coluna relativa ao propinebe:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Propinebe e seus produtos de reação decompostos em propano-1,2-diamina (PDA), expressos em PDA (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,05 (*)
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	

0120000	Frutos de casca rija	0,2 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	0,05 (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	0,05 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,05 (*)
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	

0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	0,05 (*)
0161020	Figos	0,05 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,2 (*)
0161040	Cunquates	0,05 (*)
0161050	Carambolas	0,05 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,05 (*)
0161070	Jamelões	0,05 (*)
0161990	Outros (2)	0,05 (*)
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,05 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	0,2 (*)
0163020	Bananas	0,05 (*)
0163030	Mangas	0,05 (*)
0163040	Papaias	0,05 (*)
0163050	Romãs	0,05 (*)
0163060	Anonas	0,05 (*)
0163070	Goiabas	0,05 (*)
0163080	Ananases	0,05 (*)
0163090	Fruta-pão	0,05 (*)

0163100	Duriangos	0,05 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,05 (*)
0163990	Outros (2)	0,05 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,05 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,05 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,05 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	

0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,05 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,05 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	

0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,05 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,05 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,05 (*)
0255000	e) endívias	0,05 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,1 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,05 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,05 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	

0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,2 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,05 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	

0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,1 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	

0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,1 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,1 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,1 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,1 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,1 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	

0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	0,01 (*)
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	

1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Limite de determinação analítica

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Propinebe e seus produtos de reação decompostos em propano-1,2-diamina (PDA), expressos em PDA (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Propinebe - código 1000000 exceto 1020000 e 1040000: Propilenotiureia (PTU), livre

Propinebe - código 1020000: Propilenotiureia (PTU) livre e conjugada

Como todos os ditiocarbamatos resultam no resíduo CS2 final, a discriminação entre eles não é, regra geral, possível. Contudo, existem métodos próprios a cada resíduo no que diz respeito ao propinebe, ao zirame e ao tirame. Estes métodos devem ser utilizados caso a caso, sempre que for necessária a quantificação específica do propinebe, zirame e/ou tirame.»
